

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

Poder Executivo - São José dos Campos

ANO LVII

23 DE SETEMBRO DE 2025

Nº 3.559

EXPEDIENTE: Publicação diária da Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP- Brasil - Secretaria de Governança - www.sjc.sp.gov.br - e-mail do Diário do Município: dpiboletim@sjc.sp.gov.br - 55 (12) 3947-8216 - Impressão: Gráfica Municipal

<https://diariodomunicipio.sjc.sp.gov.br/>

Leis

LEI COMPLEMENTAR N. 693, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN".

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o art. 34 da Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN", acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 34.

Parágrafo único. As empresas responsáveis por plataformas de comunicação em rede ou aplicativos deverão, nos termos da Lei, requerer e manter inscrição no Município, sendo também responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN devido pelos usuários pelos serviços por elas intermediados, relacionados ao transporte remunerado de passageiros não aberto ao público, por viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados, bem como ao transporte remunerado de cargas e a outros serviços de natureza municipal iniciados ou realizados no perímetro deste Município, nos termos do Subitem 16.02 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei Complementar."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2025.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

José Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Everton Almeida Figueira

Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei Complementar n. 10/2025, de autoria do Poder Executivo)

Mensagem n. 29/SAJ/DAL/2025

LEI COMPLEMENTAR N. 694, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Serviço Público de Loteria Municipal em São José dos Campos.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o serviço público de loteria no Município de São José dos Campos.

Art. 2º A exploração do serviço de loteria de que trata esta Lei considerará como modalidades lotéricas as previstas na legislação federal.

§ 1º Considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

§ 2º É vedada a exploração de qualquer modalidade lotérica não autorizada em lei federal.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo a exploração do serviço público de loteria de forma direta ou indireta, por meio de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A captação dos recursos por meio das modalidades lotéricas exploradas nos termos desta Lei dar-se-á através da exploração da venda de produtos lotéricos.

§ 2º O Poder Executivo poderá delegar as competências de que trata o caput a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º Será permitida a utilização de meio físico ou virtual para a captação de apostas e comercialização de bilhetes.

Art. 4º A arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos municipais, por meio físico ou virtual, será destinada, prioritariamente, ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e a cobertura das despesas operacionais vinculadas à execução do serviço lotérico.

Parágrafo único. Sobre o saldo remanescente, após as deduções mencionadas no caput deste artigo, serão calculados os valores a serem repassados à Municipalidade.

Art. 5º Os prêmios não reclamados no prazo do decreto regulamentar serão revertidos ao Poder Executivo.

Art. 6º A Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças, no exercício da sua função de controle e fiscalização do serviço lotérico municipal, adotará medidas para garantir que todas as atividades envolvidas na exploração da loteria atendam, em especial, aos seguintes preceitos:

I - integridade das apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes;

II - política de compliance; e

III - proteção e tratamento de dados pessoais.

§ 1º A comercialização das apostas deve obedecer aos limites territoriais do Município de São José dos Campos, sendo vedada, em regra, a sua extrapolação para além desses limites.

§ 2º A Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças adotará os sistemas de garantias que julgar necessários e convenientes à segurança das operações de todas as modalidades lotéricas.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, incluindo a designação do nome fantasia do serviço.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2025.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

José Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Everton Almeida Figueira

Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei Complementar n. 12/2025, de autoria do Poder Executivo)

Mensagem n. 34/SAJ/DAL/2025

LEI COMPLEMENTAR N. 695, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a denominação da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 562, de 18 de dezembro de 2014, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 562, de 18 de dezembro de 2014, passa a denominar-se “Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e do Sistema de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos”.

Art. 2º Ficam alterados para adequação da redação, nos termos do art. 1º desta Lei Complementar, a ementa e os arts. 1º ao 18 da Lei Complementar n. 562, de 18 de dezembro de 2014, passando-se a constar: “Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e do Sistema de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos”.

Art. 3º O custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos compreende, dentre outros, os seguintes serviços:

I - monitoramento por câmeras, por meio de instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas;

II - análise de dados: utilização de algoritmos e ferramentas analíticas para o processamento das informações coletadas, com o objetivo de identificar padrões de comportamento e situações anômalas que demandem intervenção;

III - sensores e alarmes: utilização de sensores e alarmes para situações de risco e como detectores de movimento; e

IV - integração com serviços de emergência: conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para respostas rápidas a incidentes.

Art. 4º A base de cálculo da contribuição destinada ao custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos é o custo total dos serviços nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º O valor da contribuição destinado para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos será cobrado conforme Anexo Único, integrante desta Lei Complementar e o montante arrecadado deve custear o respectivo serviço.

Art. 6º Aplica-se o previsto no art. 381 ao 384 da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ao Anexo Único da Lei Complementar n. 562, de 18 de dezembro de 2014, quanto à classe Poder Público Municipal.

Art. 7º Os valores arrecadados com a contribuição prevista nesta Lei Complementar integrarão o Fundo Municipal de Iluminação Pública, que passa a denominar-se Fundo Municipal de Iluminação e Segurança Pública.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2025.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

José Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

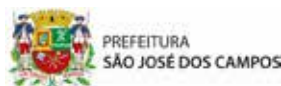
Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Everton Almeida Figueira

Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei Complementar n. 20/2025, de autoria do Poder Executivo)

Mensagem n. 44/SAJ/DAL/2025



PREFEITURA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LEI COMPLEMENTAR N. 695/2025**ANEXO ÚNICO**

CLASSE	CATEGORIA	FAIXA	ADICIONAL DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA
BAIXA RENDA	BR		R\$ 0,86
RESIDENCIAL	BT	0 A 100KWH	R\$ 2,15
RESIDENCIAL	BT	101 A 300KWH	R\$ 2,59
RESIDENCIAL	BT	301 A 600KWH	R\$ 3,02
RESIDENCIAL	BT	ACIMA DE 600KWH	R\$ 3,45
COMERCIAL	A4	0 A 1000KWH	R\$ 43,15
COMERCIAL	A4	1001 A 3000KWH	R\$ 129,48
COMERCIAL	A4	3001 A 10000KWH	R\$ 172,64
COMERCIAL	A4	ACIMA DE 10000KWH	R\$ 189,89
COMERCIAL	A2		R\$ 215,80
COMERCIAL	BT	0 A 100KWH	R\$ 8,64
COMERCIAL	BT	101 A 300KWH	R\$ 17,25
COMERCIAL	BT	301 A 600KWH	R\$ 21,57
COMERCIAL	BT	601 A 1000KWH	R\$ 30,21
COMERCIAL	BT	ACIMA DE 1001KWH	R\$ 34,51
INDUSTRIAL	A4	0 A 1000KWH	R\$ 86,32



PREFEITURA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INDUSTRIAL	A4	1001 A 3000KWH	R\$ 172,64
INDUSTRIAL	A4	3001 A 10000KWH	R\$ 189,89
INDUSTRIAL	A4	ACIMA DE 10000KWH	R\$ 215,80
INDUSTRIAL	A2		R\$ 2.158,07
INDUSTRIAL	BT	0 A 100KWH	R\$ 8,64
INDUSTRIAL	BT	101 A 300KWH	R\$ 17,25
INDUSTRIAL	BT	301 A 600KWH	R\$ 21,57
INDUSTRIAL	BT	601 A 1000KWH	R\$ 30,21
INDUSTRIAL	BT	ACIMA DE 1001KWH	R\$ 34,51
RURAL			R\$ 1,72
BANDEIRANTE (CONSUMO PRÓPRIO)			R\$ 43,15
SABESP			R\$ 43,15
PODER MUNICIPAL	PÚBLICO		ISENTO
PODER ESTADUAL	PÚBLICO		R\$ 25,89
PODER PÚBLICO FEDERAL			R\$ 25,89

LEI COMPLEMENTAR N. 696, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos - ITBI, com base no inciso II do art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O ITBI tem como hipótese de incidência:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; ou

III - a cessão de direitos à sua aquisição, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Art. 4º O ITBI refere-se à transmissão de imóveis situados no território do Município, ainda que a transmissão patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º Além das hipóteses previstas no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, o ITBI não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II - a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

IV - a aquisição de bens e direitos por usucapião;

V - a transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

VI - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

VII - na extinção de condomínio, desde que a divisão não resulte em aumento patrimonial para qualquer das partes; e

VIII - na transmissão de bens ou direitos de propriedade do Município em operação de permuta, até o limite do valor dos bens ou direitos adquiridos pelo Poder Público em contrapartida.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância da atividade conforme §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da transmissão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, devendo o sujeito passivo declarar esta condição ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhendo o imposto devido.

§ 5º Para fins da não incidência, considera-se receita operacional nos termos do § 2º deste artigo, aquela realizada em consequência das atividades empresariais típicas da pessoa jurídica, excluindo-se as receitas financeiras, quando não decorrerem da atividade fim da sociedade.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor declarado pelo contribuinte do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a eles relativos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento do pagamento.

§ 1º O valor da cessão será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, desde a data do instrumento até a data do lançamento.

§ 2º Nos casos de resgate de enfiteuse, a base de cálculo do ITBI será o valor declarado da área de terreno.

§ 3º Não serão deduzidos da base de cálculo do ITBI os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 7º Ao se verificar que o valor declarado pelo contribuinte não corresponde ao valor de mercado do bem, a base de cálculo do imposto será o valor determinado pelo Município, mediante arbitramento.

§ 1º No arbitramento serão considerados os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário local, que poderá ter como fontes dados de mercado, tais como declaração do valor da transação pelo contribuinte, preços de transações imobiliárias, ofertas, aluguéis, custos de construção, avaliações prévias e indicadores relacionados ao setor imobiliário.

§ 2º Na determinação do valor do imóvel por arbitramento a Administração Municipal poderá recorrer a bancos de dados informatizados, que permitam capturar, armazenar, analisar e entregar informação econômica predial e territorial referenciada cartograficamente.

Art. 8º A apuração da base de cálculo observará as seguintes situações específicas:

I - na transmissão de bens imóveis derivados de partilha judicial, considera-se como base de cálculo da transmissão o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis;

II - na cessão onerosa de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão;

III - na arrematação em hasta pública judicial e extrajudicial, o valor da base de cálculo será aquele consignado no documento comprobatório como o valor da aquisição;

IV - na transmissão de terreno ou fração ideal que esteja edificado ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação, salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros;

V - nas operações de dação em pagamento ou permuta de imóvel particular com bens ou direitos de propriedade do Município, quando não houver coincidência entre os valores permutados, a base de cálculo corresponderá ao montante que ultrapassar o valor dos bens adquiridos pelo particular em contrapartida;

VI - nas transmissões de direitos reais e da sua propriedade, a base de cálculo será o equivalente a 2/3 (dois terços) do valor de aquisição do bem;

VII - no momento da instituição e da extinção do usufruto, a base de cálculo será equivalente a 1/3 (um terço) do valor aquisição do bem.

CAPÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 9º A alíquota do ITBI a ser aplicada sobre a base de cálculo será de 2%.

Parágrafo único. Nos seguintes casos, a alíquota do ITBI será de 0,5% (meio por cento):

I - sobre o valor efetivamente financiado nos casos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação; e

II - de imóvel com valor de até R\$ 128.024,29 quando os adquirentes oucessionários não tiverem outro imóvel.

CAPÍTULO V

DO SUJEITO PASSIVO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 10. Contribuinte do ITBI é:

I - nas cessões de direito, o cessionário;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido; ou

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido;

Art. 11. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 12. São isentas do imposto de que trata esta Lei Complementar, exclusivamente na aquisição de imóveis para estabelecer sua sede e a serem utilizados na realização de suas atividades estatutárias, as Sociedades Amigos de Bairros declaradas de utilidade pública pelo Município e que nele tenham sede e foro.

CAPÍTULO VII

DECLARAÇÃO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis - DTBI, a ser definida em ato infralegal.

Art. 14. O ITBI será recolhido até a data do ato de transmissão de bens ou direitos reais, exceto na cessão, ocasião em que o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias após a data de celebração do instrumento particular.

Art. 15. Quando apurado o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis ou diferença por fiscalização tributária, o lançamento ou sua complementação será efetuado pelo Município, com consequente notificação do sujeito passivo para recolhimento em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 16. O ITBI poderá ser pago integralmente de uma só vez ou em até 3 (três) parcelas mensais, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 1º O parcelamento previsto no "caput" deste artigo deverá ser requerido pelo interessado, através de processo administrativo.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela implicará na denunciação do acordo e imediata inscrição do débito remanescente em dívida ativa.

Art. 17. Para a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis é obrigatório o pagamento do total do imposto devido.

Parágrafo único. No caso de pagamento parcelado do imposto, a certidão de quitação será emitida somente após o adimplemento de todas as parcelas.

Art. 18. A falta de pagamento do Imposto Sobre a Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis, nos vencimentos estipulados sujeitará o contribuinte ou responsável tributário à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto atualizado, à cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e à atualização monetária calculada nos termos das Leis n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e n. 5.831, de 9 de março de 2001, ou outras que venham a substituí-las.

CAPÍTULO VIII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 19. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão ou cessão de bens imóveis, sem a prova do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, ou da declaração de não-incidência, imunidade ou concessão de isenção.

Art. 20. Os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a permitir e facilitar ao Município o exame em cartório, dos livros, autos e documentos que interessem à arrecadação do ITBI; e

II - a fornecer ao Município, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente aos imóveis.

Art. 21. Os adquirentes e cessionários dos imóveis ou de direitos reais, sempre que solicitados pelo Município, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão e outros instrumentos, que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A fiscalização do ITBI é de competência do Município e será exercida:

I - sobre todo o território do Município;

II - junto aos órgãos competentes do Sistema Financeiro da Habitação;

III - nos Cartórios de Notas e Registros de Imóveis; e

IV - demais órgãos que pratiquem atos que afetem a incidência, o cálculo, o lançamento e a cobrança deste imposto.

Parágrafo único. Aplica-se este artigo às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 23. O sujeito passivo ou responsável pelo ITBI deve permitir e facilitar a fiscalização dos documentos referentes à transmissão ou cessão de bens imóveis e seus direitos.

Parágrafo único. Depois de efetuado o recolhimento do imposto, haverá atualização cadastral do responsável tributário, para inclusão do sujeito passivo como compromissário comprador do imóvel objeto da transação imobiliária.

Art. 24. A qualquer momento o Município pode expedir notificação ao sujeito passivo ou responsável com finalidade de comprovação da transmissão ou cessão de bens imóveis para verificação do fato imponible.

CAPÍTULO X

PENALIDADES

Art. 25. Estão sujeitos à multa os contribuintes ou responsáveis, após iniciada a fiscalização tributária, que não realizaram o recolhimento do ITBI, nos seguintes percentuais:

I - 1% (um por cento) do valor da base de cálculo do imposto, atualizado monetariamente, não pago ou pago a menor pelo contribuinte;

II - 2% (dois por cento) do valor da base de cálculo do imposto, atualizado monetariamente, aos que efetuarem omissão ou inexatidão fraudulenta no valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

Art. 26. Está sujeito à multa o contribuinte ou responsável que descumprir o disposto nesta Lei Complementar, equivalente a 1% (um por cento) do valor da base de cálculo do imposto, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), nos seguintes casos, em que:

I - descumprir o disposto no art. 21 desta Lei Complementar;

II - impedir, dificultar ou embaraçar a fiscalização tributária;

III - fornecer ao Município dados ou informações inverídicas;

IV - deixar de cumprir qualquer obrigação acessória prevista em ato infralegal; ou

V - deixar de atender a notificação prevista no art. 24, desta Lei Complementar.

Art. 27. Está sujeito à multa o contribuinte ou responsável que descumprir o disposto nesta Lei Complementar, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da base de cálculo do imposto, observada a imposição mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos seguintes casos, em que:

I - instruir pedidos de isenção ou imunidade com documentos falsos ou com dados inverídicos; ou

II - omitir informações ou fornecê-las de forma ou conteúdo inverídico ao Município, com intuito fraudulento.

Art. 28. Estão sujeitos à multa os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração ao disposto nos arts. 19 e 20 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os valores previstos nesta Lei Complementar serão atualizados, a partir de 2026, inclusive, de acordo com o estabelecido nas leis municipais nº 5.784, de 19 de dezembro de 2000 e suas alterações.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 383, de 7 de janeiro de 2009.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2025.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

José Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Everton Almeida Figueira

Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei Complementar n. 21/2025, de autoria do Poder Executivo)

Mensagem n. 45/SAJ/DAL/2025

LEI COMPLEMENTAR N. 697, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Lixo e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Taxa de Serviço Público de Coleta de Lixo, com base no inciso II do art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil e trata do Cadastro de Grandes Geradores de Resíduos Sólidos no Município.

CAPÍTULO II

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 2º A Taxa de Coleta de Lixo tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano de origem residencial, comercial e industrial, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência da taxa abrangerá todos os imóveis que tenham acesso à via ou logradouro e também aqueles que tenham acesso por meio de ruas ou passagens particulares, entradas de vila, ou assemelhados.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 4º Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado beneficiado pelos serviços definidos no art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se imóvel edificado o prédio ou edificação de qualquer tipo, que constitua unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo estimado do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano.

§ 1º O critério de rateio da base de cálculo é a área construída do imóvel residencial, comercial e industrial, considerando-se a frequência do serviço prestado, se diária ou não, e o tipo de coleta realizada, se comum ou seletiva, ou ambas, conforme previsto no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º Serão enquadradas na tributação de comércio, as indústrias com atividades de fabricação artesanal ou com baixo potencial de incomodidade - I1, graduado nas subclasses, I1-A e I1-B, nos termos da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Art. 6º A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário ou das concessionárias de serviço público:

I - em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ou

II - pela concessionária de serviço público.

Parágrafo único. O Município fica autorizado, a qualquer momento, a celebrar convênio com concessionária de serviço público para recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo.

CAPÍTULO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Seção I

Grande Gerador

Art. 7º A taxa de coleta de lixo não incide sobre os grandes geradores de resíduos sólidos.

§ 1º Será considerado grande gerador toda a empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços e todo empreendimento imobiliário que produzir semanalmente a quantidade de litros de resíduos fixada na legislação municipal que trata do manejo dos resíduos sólidos.

§ 2º O grande gerador deverá se cadastrar junto à empresa responsável para a prestação do serviço público descrito no art. 2º desta Lei Complementar, a qual compete apresentar anualmente o cadastro dos grandes geradores, mediante solicitação do Município, com a finalidade de caracterizar a não incidência tributária.

Art. 8º Serão reconhecidos como grandes geradores de resíduos sólidos, os estabelecimentos que:

I - estejam inseridos no cadastro de grandes geradores de resíduos sólidos mantido pela empresa responsável pelo serviço descrito no art. 2º desta Lei Complementar;

II - apresentem no cadastro o contrato de coleta, remoção, destinação e tratamento final de resíduos sólidos coletados com pessoa jurídica prestadora destes serviços; e

III - mantenham atualizadas as informações e documentos de seu cadastro, nos termos desta Lei Complementar.

Seção II

Demais hipóteses

Art. 9º A Taxa de Coleta de Lixo não incide sobre:

I - os terrenos não edificadas; e

II - as vagas autônomas de garagem e "hobby box", desde que matriculados individualmente no Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO VII

DA ISENÇÃO

Art. 10. São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de lixo:

I - os templos de qualquer culto e as entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública municipal, estadual, ou federal, restringindo-se a isenção, exclusivamente aos objetivos institucionais destes;

II - os imóveis particulares locados ou cedidos gratuitamente a qualquer título, para serem utilizados pelo Município; e

III - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de um único imóvel, que lhes sirva de moradia, classificado de acordo com o Anexo 1, da Planta Genérica de Valores Imobiliário como Tipo 10 - Residencial, dos padrões construtivos 1 e 2 ou Tipo 20 - Apartamento, do padrão construtivo 1, que estejam privados de rendimentos, em virtude de desemprego, conforme prova em carteira de trabalho, rescisão contratual ou documento equivalente.

CAPÍTULO VIII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 11. A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser paga em prestações mensais, a critério do Fisco Municipal, na cobrança:

I - em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, - IPTU - obedecido o disposto no art. 39 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, com suas alterações; ou

II - pela concessionária de serviço público, em até 12 (doze) prestações incluídas na fatura mensal da concessionária.

Art. 12. A falta de pagamento da Taxa de Coleta de Lixo nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à multa de 3% (três por cento) sobre o valor da taxa atualizado, bem como na cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e atualização monetária calculada nos termos das Leis n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e n. 5.831, de 9 de março de 2001, ou outras que venham a substituí-las.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, à Taxa de Coleta de Lixo, as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU, quando aplicável.

Art. 14. Os valores previstos nesta Lei Complementar serão atualizados a partir de 2027, de acordo com o estabelecido nas leis municipais n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e n. 5.831, de 9 de março de 2001, ou pelas que vierem a substituí-la.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 229 da Lei n. 2.252, de 21 de dezembro de 1979, e os arts. 1º a 9º da Lei Complementar

n. 118, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2025.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

José Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.


Everton Almeida Figueira

Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei Complementar n. 22/2025, de autoria do Poder Executivo)

Mensagem n. 46/SAJ/DAL/2025

 PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		
LEI COMPLEMENTAR N. 697/2025		
ANEXO ÚNICO		
Tabela 1 – tipo da construção e área construída por m ² de construção		
TIPO	FAIXA	ÁREA CONSTRUÍDA (M ²)
CASA	1	ATÉ 70,00
	2	DE 70,01 A 150,00
	3	ACIMA DE 150,00
APARTAMENTO	1	ATÉ 50,00
	2	DE 50,01 A 100,00
	3	ACIMA DE 100,00
SALA COMERCIAL	1	ATÉ 50,00
	2	ACIMA DE 50,00
COMÉRCIO	1	ATÉ 90,00
	2	ACIMA DE 90,00
INDÚSTRIA	1	ATÉ 1.000,00
	2	ACIMA DE 1.000,00

 PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		
Tabela 2 – Valor da taxa de coleta e lixo em relação a faixa e frequência de coletas		
RESIDÊNCIAS (CASAS E APARTAMENTOS)		
QUANTIDADE DE COLETAS SEMANAIS	FAIXA	VALOR
3 (sem Coleta Seletiva)	1	R\$ 76,00
	2	R\$ 114,00
	3	R\$ 152,00
4	1	R\$ 132,00
	2	R\$ 163,00
	3	R\$ 211,00
5-7	1	R\$ 181,00
	2	R\$ 245,00
	3	R\$ 288,00
8	1	R\$ 242,00
	2	R\$ 326,00
	3	R\$ 384,00
9-12	1	R\$ 272,00
	2	R\$ 367,00
	3	R\$ 410,00

**SALAS COMERCIAIS**

QUANTIDADE DE COLETAS SEMANAIS	FAIXA	VALOR
3 (sem Coleta Seletiva)	1	R\$ 202,00
	2	R\$ 216,00
4	1	R\$ 221,00
	2	R\$ 250,00
5-7	1	R\$ 331,00
	2	R\$ 374,00
8	1	R\$ 422,00
	2	R\$ 461,00
9-12	1	R\$ 474,00
	2	R\$ 497,00

**COMÉRCIOS**

QUANTIDADE DE COLETAS SEMANAIS	FAIXA	VALOR
3 (sem Coleta Seletiva)	1	R\$ 470,00
	2	R\$ 493,00
4	1	R\$ 545,00
	2	R\$ 575,00
5-7	1	R\$ 600,00
	2	R\$ 650,00
8	1	R\$ 770,00
	2	R\$ 850,00
9-12	1	R\$ 860,00
	2	R\$ 900,00

INDÚSTRIAS

QUANTIDADE DE COLETAS SEMANAIS	FAIXA	VALOR
3 (sem Coleta Seletiva)	1	R\$ 2.555,00
	2	R\$ 2.632,00
4-7	1	R\$ 2.895,00
	2	R\$ 2.982,00
8-12	1	R\$ 3.258,00
	2	R\$ 3.356,00

LEI COMPLEMENTAR N. 698, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores Imobiliários, altera dispositivos da Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica aprovada a Planta Genérica de Valores Imobiliários, devidamente revisada, nos termos do § 4º do art. 198 da Lei Orgânica Municipal, conforme Anexo 1 "Tipos e Padrões de Construção", Anexo 2 "Tabela do Tipo, Padrão e Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção" e Anexo 3 "Listagem de Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno", todos partes integrantes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2027 e seguintes, os valores dos Anexos 2 e 3, partes integrantes desta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, adotando-se o índice previsto na Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e suas alterações, até que sobrevenha a edição da subsequente Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 2º Sobre o percentual de acréscimo do valor do IPTU decorrente da revisão da Planta Genérica de Valores será aplicado um redutor, previsto no Anexo 4 desta Lei Complementar, conforme o tipo e padrão no caso de imóveis construídos e conforme a metragem para os terrenos.

§ 1º Para os imóveis residenciais o redutor será graduado de acordo com o padrão construtivo do bem, garantindo-se um maior redutor para as residências mais simples.

§ 2º O percentual de acréscimo do valor do IPTU, decorrente da revisão da Planta Genérica de Valores, após a aplicação do redutor previsto neste artigo, será limitado nos percentuais indicados no Anexo 4 desta Lei Complementar.

§ 3º Nos casos de acréscimo de imposto deverão ser observados os percentuais máximos de 2026 e 2027, descritos no Anexo 4 desta Lei Complementar, comparando-se com o IPTU devido em 31 de dezembro do ano de 2025.

§ 4º Os valores do IPTU definido para o exercício de 2027 serão acrescidos da atualização prevista na Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e suas alterações.

§ 5º O valor do IPTU para os exercícios de 2028 e subsequentes sofrerá apenas reajuste equivalente a atualização monetária, de acordo a Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e suas alterações.

§ 6º Constituem exceção ao disposto neste artigo os casos em que ocorreram alterações cadastrais, como mudança de uso, reforma, ampliação ou qualquer outra alteração relacionada ao uso e padrão do imóvel, à área de terreno ou construída.

Art. 3º Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação desta Lei Complementar possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, o interessado poderá ingressar com processo administrativo, conforme disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, e alterações.

Art. 4º Fica acrescido do § 5º o art. 1º da Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 5º O disposto no §4º deste artigo não se aplica para constituição dos créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, à Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e do Sistema de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos e à Taxa de Coleta de Lixo, cujo valores serão atualizados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - para o exercício fiscal de 2002, de dezembro de 2000 até novembro de 2001, e assim sucessivamente para os exercícios subsequentes até o exercício de 2025, inclusive;

II - para o exercício fiscal de 2026, de dezembro de 2024 até outubro de 2025, e

III - a partir do exercício fiscal de 2027, de novembro de 2025 até outubro de 2026, e assim sucessivamente para os exercícios subsequentes."

Art. 5º Fica alterado o inciso IV e incluído o § 3º ao art. 19 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 19.
IV - Contenha faixa ‘non aedificandi’ lindeira às rodovias, estradas municipais, ferrovias e dutos;

.....
§ 3º O Fator de Redução previsto no caput deste artigo será de 90% (noventa por cento) para as Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, ou Áreas de Manejo e Reserva Ambiental, nos termos dos incisos do art. 69 desta Lei Complementar.”

Art. 6º Ficam alterados o inciso III e o §2º do art. 27 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.
III - Comercial, Serviços, Institucional, incluindo-se as salas comerciais em condomínio;

.....
§ 2º Nos casos de Residencial Apartamentos ou Condomínio Residencial Horizontal, constantes no inciso II deste artigo, e das salas comerciais em condomínio, constante no inciso III deste artigo, deverá ser observada a área privativa de cada unidade autônoma, descrita na incorporação do empreendimento imobiliário, para a classificação do padrão construtivo da unidade autônoma, após o desmembramento nos termos do art. 53 desta Lei Complementar.”

Art. 7º Ficam alterados os arts. 34, 36 e 38 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A notificação de lançamento do IPTU será efetuada na forma prevista de decreto regulamentar, observadas as normas do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no ‘caput’ deste artigo o Município é obrigado a disponibilizar no sítio eletrônico os avisos de lançamento do IPTU de todos os imóveis.”

“Art. 36. Constitui obrigação do Município a ampla divulgação do lançamento do IPTU e as respectivas datas de vencimento do imposto, nos termos do decreto regulamentar.”

“Art. 38. As informações sobre a existência ou não de débitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constantes nos lançamentos, em hipótese alguma substituirão as certidões pertinentes.”

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos tributários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2026.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2025.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

José Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Everton Almeida Figueira

Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei Complementar n. 23/2025, de autoria do Poder Executivo)

Mensagem n. 47/SAJ/DAL/2025

LEI COMPLEMENTAR N. 699, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Estabelece a isenção da Taxa de Coleta de Lixo e redução do Imposto sobre Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis, atendidos os requisitos e da maneira que especifica, altera a Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a isenção da Taxa de Coleta de Lixo aos aposentados, pensionistas e àqueles que se encontram em auxílio-doença, atendidos os requisitos que especifica, assim como a redução do Imposto sobre Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis, além de alterar a Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007.

Art. 2º Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de lixo os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de um único imóvel, que lhes sirva de moradia, classificado de acordo com o Anexo 1, da Planta Genérica de Valores Imobiliário como Tipo 10 - Residencial, dos padrões construtivos 1 e 2 ou Tipo 20 - Apartamento, do padrão construtivo 1, que forem aposentados, pensionistas e os que se encontram em auxílio-doença, desde que recebam como única fonte de renda, proventos, pensões ou auxílios de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º A alíquota de ITBI será de 0,5% nos casos de transmissão ou cessão de imóveis com valor de até R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) quando o adquirente ou cessionário não for proprietário de outro imóvel.

Art. 4º Fica alterado o § 1º e incluído o § 6º ao art. 88 da Lei n. 2.252, de 21 de novembro de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88.

§ 1º Ficam isentos os contribuintes que possuam um único imóvel em seu patrimônio, neste Município, no qual efetivamente residam e que esteja devidamente atualizado no Cadastro Fiscal Imobiliário, desde que se configurem imóveis classificados como padrão 01, com fins exclusivamente residenciais, cujo valor venal à época do lançamento seja de até R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais).

§ 2º

§ 6º O valor previsto no § 1º deste artigo será atualizado anualmente adotando-se o índice previsto na Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e suas alterações.”

Art. 5º Fica alterado o “caput” do art. 19-A da Lei Complementar 319, de 23 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. Os terrenos e os imóveis residenciais e comerciais - Tipos 10, 20 e 30 do Anexo I da Planta Genérica de Valores Imobiliários, situados em Zona Mista 5 - ZM-5 terão a aplicação de um Redutor Social equivalente a 36% (trinta e seis por cento) aplicado no valor venal do terreno, que poderá ser acrescido dos seguintes redutores adicionais, em virtude de ausência de infraestrutura relacionada à:”

Art. 6º Ficam isentos do pagamento da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistema de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos todos os contribuintes enquadrados como baixa renda (tarifa social) junto à concessionária de serviço correspondente.

Parágrafo único. A isenção prevista no “caput” deste artigo deverá ser anotada no Anexo da Lei Complementar n. 562, de 18 de dezembro de 2014, com suas posteriores alterações, e no Anexo da respectiva Lei Complementar que trata da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - a partir da data de sua publicação somente em relação ao art. 3º;

II - a partir de 1º de janeiro de 2026 em relação aos demais artigos desta Lei Complementar.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2025.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

José Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Everton Almeida Figueira

Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei Complementar n. 24/2025, de autoria do Poder Executivo)

Mensagem n. 50/SAJ/DAL/2025

Licitações

Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças

Indeferimento de recurso: A Diretora do Departamento de Planejamento e Gestão de Recursos, Sr^a. Valéria Aparecida Mendes de Oliveira, INDEFERE o Recurso interposto pelo licitante autônomo Eder Luiz, referente ao Pregão Eletrônico 075/SGAF/2025 Objeto: Prestação de serviço de transporte escolar com veículo utilitário, capacidade mínima de 16 lugares, com monitor (APAE, Bem-Te-Vi e outras escolas).

Licitações adjudicadas e homologadas pelo Secretário de Gestão Administrativa e Finanças, Sr. José Nabuco Sobrinho: Concorrência Eletrônica 010/SGAF/2025 Objeto: Contratação de serviços técnicos em regularização fundiária de núcleos urbanos informais. Adjudicada e Homologada em: 16/09/2025. Informações: Rua José de Alencar, 123 - 1º andar - sala 03, das 08h15 às 17h00. Valéria Aparecida Mendes de Oliveira - Diretora do Departamento de Planejamento e Gestão de Recursos. Os editais completos podem ser retirados através do site: www.sjc.sp.gov.br.

Edital de Credenciamento: Credenciamento Nº 007/SGAF/2025 Objeto: Credenciamento de empresas especializadas nos serviços de agenciamento com fornecimento de passagens aéreas, transfer privativo, hospedagem e seguro-viagem no âmbito nacional e internacional. Data de início para recebimento dos documentos: 24 de setembro de 2025 às 8h00. Informações: Rua José de Alencar, 123 - 1º andar - sala 03, das 08h15 às 17h00. Valéria Aparecida Mendes de Oliveira - Diretora do Departamento de Planejamento e Gestão de Recursos. Os editais completos podem ser retirados através do site: www.sjc.sp.gov.br.

Secretaria de Saúde

Penalidade: De acordo com o exposto nos autos do Processo de Penalidade nº 66.964/2025, a Prefeitura de São José dos Campos, através do Sr. Diretor do Departamento de Gestão em Saúde, Sr. Otávio Franco e Silva, decide aplicar à empresa PJO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, HIGIENIZADORA E LIMPA FOSSA, CNPJ 03.304.247/0001-90, com endereço na Rua das Andorinhas, nº 286, Triângulo, Pindamonhangaba/SP, CEP 12.413-010, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 9.100,00 (NOVE MIL E CEM REAIS) por INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO, infração ao disposto 155, I, da Lei 14.133/2021 e no Item 3.1.1. do Termo de Referência, Anexo do Contrato 46/2025.

Informações: Rua Óbidos, 140 - Parque Industrial. Otávio Franco e Silva - Diretor do Departamento de Gestão em Saúde. Editais na íntegra: <https://servicos.sjc.sp.gov.br/sa/licitacoes/index.aspx>

Contratos

Divisão de Formalização e Atos

6º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 490/2019
DATA: 19/09/2025
PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E WESLEY MOTA
OBJETO: PRESTACAO DE SERVICO DE FRETE PARA TRANSPORTE DE ALUNOS COM MOBILIDADE REDUZIDA, DA REDE PUBLICA DE ENSINO ESTADUAL, MATRICULADOS NA APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E NA ASSOCIACAO EDUCACIONAL PARA CRIANCAS ESPECIAIS BEM-TE-VI
NOVA VIGENCIA: 21/11/2025

VALOR: MAIS R\$ 20.056,19
MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 062/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 97283/2019

6º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 491/2019
DATA: 22/09/2025
PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERTESC
OBJETO: PRESTACAO DE SERVICO DE FRETE PARA TRANSPORTE DE ALUNOS COM MOBILIDADE REDUZIDA, DA REDE PUBLICA DE ENSINO ESTADUAL, MATRICULADOS NA APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E NA ASSOCIACAO EDUCACIONAL PARA CRIANCAS ESPECIAIS BEM-TE-VI
NOVA VIGENCIA: 21/11/2025
VALOR: MAIS R\$ 152.957,40
MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 062/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 97283/2019

6º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 484/2019
DATA: 22/09/2025
PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E MARGARETE REGINA DA SILVA SANTOS
OBJETO: PRESTACAO DE SERVICO DE FRETE PARA TRANSPORTE DE ALUNOS COM MOBILIDADE REDUZIDA, DA REDE PUBLICA DE ENSINO ESTADUAL, MATRICULADOS NA APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E NA ASSOCIACAO EDUCACIONAL PARA CRIANCAS ESPECIAIS BEM-TE-VI
NOVA VIGENCIA: 05/12/2025
VALOR: MAIS R\$ 24.553,13
MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 062/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 97283/2019

6º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 489/2019
DATA: 22/09/2025
PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E ANGELA MARIA DINIZ MOTA
OBJETO: PRESTACAO DE SERVICO DE FRETE PARA TRANSPORTE DE ALUNOS COM MOBILIDADE REDUZIDA, DA REDE PUBLICA DE ENSINO ESTADUAL, MATRICULADOS NA APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E NA ASSOCIACAO EDUCACIONAL PARA CRIANCAS ESPECIAIS BEM-TE-VI
NOVA VIGENCIA: 05/12/2025
VALOR: MAIS R\$ 23.467,49
MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 062/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 97283/2019

6º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 45/2020
DATA: 22/09/2025
PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR 25666774840
OBJETO: PRESTACAO DE SERVICO DE FRETE PARA TRANSPORTE DE ALUNOS COM MOBILIDADE REDUZIDA, DA REDE PUBLICA DE ENSINO ESTADUAL, MATRICULADOS NA APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E NA ASSOCIACAO EDUCACIONAL PARA CRIANCAS ESPECIAIS BEM-TE-VI
NOVA VIGENCIA: 19/12/2025
VALOR: MAIS R\$ 15.366,53
MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 062/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 97283/2019

ARP Nº 166/2025
DATA: 22/09/2025
OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS - GRUPO XX.
PARTES: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA - VALOR: R\$ 117.550,00
FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - VALOR: R\$ 88.800,00
PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - VALOR: R\$ 8.022,00
POUSO FARMA HOSPITALAR LTDA - VALOR: R\$ 1.080,00
PRAZO: 12 (DOZE) MESES
MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 107/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 78785/2025

Portarias

Secretaria de Governança

Portaria nº 80516/SG/CM/2025

de 29 de agosto de 2025

O Controlador Geral do Município de São José dos Campos, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de acordo com a delegação outorgada pela Portaria 06/SG/SG/2021, de 23 de abril de 2021, e pelo artigo 8º do Decreto nº 18.838, de 16 de junho de 2021, tendo em vista o disposto no artigo 129, inciso I da Lei Complementar nº 056/92, de 24 de julho de 1992, em consonância com o estabelecido na Instrução 003/SGAF/2017, de 30 de março de 2017, resolve: Designar a Terceira Comissão Processante - PROCED 3, composta dos seguintes servidores: WANDER MAZZUCHINI, n.º 662207, JANAINA ROSE SIMOES CALHEIROS, matrícula n.º 619700, e RAPHAEL AUGUSTO DOS REIS BARBOSA, matrícula n.º 528330, sob a presidência do primeiro, para conduzirem processo de sindicância visando a apuração de possíveis irregularidades administrativas descritas no Expediente n.º 71786/2025 (memorando);

Expedir a presente Portaria, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, para conclusão dos trabalhos de apuração do processo disciplinar.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura de São José dos Campos, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco

Derik Luiz Fernandes da Silva

Controlador Geral do Município

Portaria nº 80572/SG/CM/2025

de 29 de agosto de 2025

O Controlador Geral do Município de São José dos Campos, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de acordo com a delegação outorgada pela Portaria 06/SG/SG/2021, de 23 de abril de 2021, e pelo artigo 8º do Decreto nº 18.838, de 16 de junho de 2021, tendo em vista o disposto no artigo 129, inciso I da Lei Complementar nº 056/92, de 24 de julho de 1992, em consonância com o estabelecido na Instrução 003/SGAF/2017, de 30 de março de 2017, resolve: Designar a Terceira Comissão Processante - PROCED 3, composta dos seguintes servidores: WANDER MAZZUCHINI, n.º 662207, JANAINA ROSE SIMOES CALHEIROS, matrícula n.º 619700, e RAPHAEL AUGUSTO DOS REIS BARBOSA, matrícula n.º 528330, sob a presidência do primeiro, para conduzirem processo administrativo disciplinar visando a apuração de possíveis irregularidades administrativas descritas no Expediente n.º 55954/2025 (memorando);

Expedir a presente Portaria, estabelecendo o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta, para conclusão dos trabalhos de apuração do processo disciplinar.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura de São José dos Campos, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco.

Derik Luiz Fernandes da Silva

Controlador Geral do Município

Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças

PORTARIA Nº 041/SGAF-DPGR/2025

De 19 de setembro de 2025

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria 031/SGAF/SG/2025

DESIGNAR os membros abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituir a Comissão Geral de Inventário Patrimonial, para atuar exclusivamente no procedimento de inventário patrimonial do exercício de 2.025, produzindo seus efeitos a partir de 19/09/2025:

Nome	Cargo/Função	Matrícula	Setor	Vínculo
André Luiz Homem de Mello Oliveira	Chefe de Logística e Armazenagem	780315	Divisão de Logística e Armazenagem	Prefeitura
André Maia Martins	Supervisor	771197	Divisão de Logística e Armazenagem	Prefeitura
Dulcinéa Borges	Cozinheira / Monitora	301018	Supervisão de Patrimônio Físico	Prefeitura
Kátia Pedrosa	Analista em Gestão Municipal	751463	Supervisão de Patrimônio Físico	Prefeitura
Samuel da Silva Santos	Auxiliar de Serviços Gerais	292817	Supervisão de Patrimônio Físico	Prefeitura
Pedro Paulo dos Santos Neto	Supervisor	697868/	Divisão de Logística e Armazenagem	Prefeitura
Heitor Soares Siqueira Cunha da Silva	Chefe de Contabilidade	528756	Divisão de Contabilidade	Prefeitura
Rodrigo da Silva Gonçalves	Supervisor	619158	Divisão de Contabilidade	Prefeitura
Ana Luiza Sanchez Dias	Diretora do Controle Interno	675333	Controle Interno	Prefeitura
Erika Miryan Silva Araujo	Escriturária	22277	Departamento de Planejamento e Gestão de Recursos	Urbam
Giulliana Bizarria Moreno Silva	Analista Administrativo	24986	Departamento de Tecnologia de Informação	Urbam

Registre-se e Publique-se.

José Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Prefeitura de São José dos Campos, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Portaria Nº 2471/2025

22 de Setembro de 2025

O Secretário de Governança de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 9º, item II, da Lei Complementar 056/92, resolve:

NOMEAR, a Sra. SIMONE SOUZA DE ASSIS DE MOURA, para exercer o cargo de ASSESSOR DE GESTÃO EM SAÚDE, vaga nº 30948, da SECRETARIA DE SAÚDE, de provimento COMISSÃO, criado pela Lei 11091/2025, a contar de 23/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e dois dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrada e publicada na Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças - Departamento de Gestão de Pessoas, ao(s) vinte e dois dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2472/2025

22 de Setembro de 2025

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 9º, item I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

NOMEAR, o Sr. ADRIANO PERES DE SIQUEIRA, para exercer o cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, vaga nº 29728, da SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO, de provimento efetivo, criado pela lei 678/2023, a contar de 22/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e dois dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2473/2025

22 de Setembro de 2025

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 9º, item I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

NOMEAR, o Sr. JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETO, para exercer o cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, vaga nº 29772, da SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO, de provimento efetivo, criado pela lei 678/2023, a contar de 22/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e dois dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2474/2025

22 de Setembro de 2025

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 9º, item I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

NOMEAR, o Sr. GEOVANE MATOS DOS SANTOS JUNIOR, para exercer o cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, vaga nº 29752, da SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO, de provimento efetivo, criado pela lei 678/2023, a contar de 22/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e dois dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2475/2025

22 de Setembro de 2025

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 9º, item I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

NOMEAR, a Sra. SARAH EMELIE GARRIDO RAIMUNDO, para exercer o cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, vaga nº 29847, da SEPAC - SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO, de provimento efetivo, criado pela lei 678/2023, a contar de 22/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e dois dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2476/2025

22 de Setembro de 2025

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 9º, item I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

NOMEAR, o Sr. MATHEUS AUGUSTO BRITO PARREIRAS CABRAL, para exercer o cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, vaga nº 29753, da SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO, de provimento efetivo, criado pela lei 678/2023, a contar de 22/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e dois dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2477/2025

22 de Setembro de 2025

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 9º, item I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

NOMEAR, o Sr. WENDELL LUIZ, para exercer o cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, vaga nº 29893, da SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO, de provimento efetivo, criado pela lei 678/2023, a contar de 22/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e dois dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2478/2025

22 de Setembro de 2025

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 9º, item I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

NOMEAR, o Sr. LUCAS MOURA NOVAIS, para exercer o cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, vaga nº 29800, da SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO, de provimento efetivo, criado pela lei 678/2023, a contar de 22/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e dois dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2479/2025

22 de Setembro de 2025

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 9º, item I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

NOMEAR, o Sr. AUGUSTO DE MOURA SANTOS, para exercer o cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, vaga nº 29749, da SEPAC - SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO, de provimento efetivo, criado pela lei 678/2023, a contar de 22/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e dois dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2480/2025

22 de Setembro de 2025

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 9º, item I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

NOMEAR, o Sr. LUIZ RICARDO MENDES DA SILVA, para exercer o cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, vaga nº 29827, da SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO, de provimento efetivo, criado pela lei 678/2023, a contar de 22/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e dois dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2481/2025

22 de Setembro de 2025

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 9º, item I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

NOMEAR, o Sr. MATHEUS CHAVES DE LIMA GARCIA, para exercer o cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, vaga nº 29829, da SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO, de provimento efetivo, criado pela lei 678/2023, a contar de 22/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e dois dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2482/2025

22 de Setembro de 2025

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 9º, item I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

NOMEAR, o Sr. RICARDO ALEXANDRE GONCALVES JUNIOR, para exercer o cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, vaga nº 29840, da SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO, de provimento efetivo, criado pela lei 678/2023, a contar de 22/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e dois dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2483/2025

22 de Setembro de 2025

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 9º, item I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

NOMEAR, o Sr. LUCAS XAVIER DA SILVA, para exercer o cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, vaga nº 29835, da SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO, de provimento efetivo, criado pela lei 678/2023, a contar de 22/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e dois dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2484/2025

22 de Setembro de 2025

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 9º, item I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

NOMEAR, o Sr. KAIQUE VINICIUS GRAMARIN VIEIRA, para exercer o cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, vaga nº 29750, da SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO, de provimento efetivo, criado pela lei 678/2023, a contar de 22/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e dois dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2485/2025

23 de Setembro de 2025

O Secretário de Governança de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 34 inciso I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

EXONERAR, o(a) Sr(a). ROBERTO MONTEIRO JUNIOR, matrícula 780854/1, do cargo de CHEFE DE GESTÃO DE SERVIÇOS INTERNOS, vaga nº 31066, da SECRETARIA DE MANUTENÇÃO DA CIDADE, de provimento COMISSÃO, criado pela lei 11091/2025, a contar de 23/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e três dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrada e publicada na Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças - Departamento de Gestão de Pessoas, ao(s) vinte e três dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2486/2025

23 de Setembro de 2025

O Secretário de Governança de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 34 inciso I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

EXONERAR, o(a) Sr(a). LINCOLN LOPES FELIX DE ARAUJO, matrícula 672539/2, do cargo de ASSESSOR DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA À SAÚDE, vaga nº 30972, da SECRETARIA DE SAUDE, de provimento COMISSÃO, criado pela lei 11091/2025, a contar de 23/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e três dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrada e publicada na Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças - Departamento de Gestão de Pessoas, ao(s) vinte e três dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2487/2025

23 de Setembro de 2025

O Secretário de Governança de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 34 inciso I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

EXONERAR, o(a) Sr(a). FABRICIO ANDRE FARIA, matrícula 605203/3, do cargo de ASSESSOR DE APOIO AO EMPREENDEDOR, vaga nº 31000, da SECRETARIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, de provimento COMISSÃO, criado pela lei 11091/2025, a contar de 23/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e três dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrada e publicada na Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças - Departamento de Gestão de Pessoas, ao(s) vinte e três dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2488/2025

23 de Setembro de 2025

O Secretário de Governança de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, de acordo com o artigo 34 inciso I, da Lei Complementar 056/92, resolve:

EXONERAR, o(a) Sr(a). JOSE EDUARDO MULLER, matrícula 781621/1, do cargo de ASSESSOR DE GESTÃO EM SAÚDE, vaga nº 30944, da SECRETARIA DE SAUDE, de provimento COMISSÃO, criado pela lei 11091/2025, a contar de 23/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e três dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Secretário de Governança

Registrada e publicada na Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças - Departamento de Gestão de Pessoas, ao(s) vinte e três dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Portaria Nº 2489/2025

23 de Setembro de 2025

O Secretário de Gestão Administrativa e Finanças de São José dos Campos, usando de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 18.838 de 16/06/2021, e de acordo com o artigo 78 da Lei Complementar 056/92, e a vista do que consta no MEMORANDO 78683/2025, resolve:

COLOCAR, à disposição do(a) CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a Sra. GISLAINE ROQUE DE PAULA, matrícula 324115/1, ocupante do cargo de AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, de provimento EFETIVO, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA, a partir de 25/09/2025.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ao(s) vinte e três dia(s) do mês Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Jose Nabuco Sobrinho

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Educação

Regulamento do Curso Família Educadora- Primeira Infância

A Escola de Formação do Educador da Rede de Ensino Municipal de São José dos Campos, criada e instituída pela Lei nº 10.293, de abril de 2021, oferta a 1ª edição do curso “Família Educadora - Primeira Infância”. Este curso reger-se-á pelo presente regulamento.

Do objetivo

Art. 1º - O Curso “Família Educadora - Primeira Infância” tem por objetivo promover a participação ativa dos pais e responsáveis de estudantes da rede de ensino municipal da Educação Infantil para desempenharem um papel mais envolvido e efetivo na educação integral de seus filhos. A proposta busca criar oportunidades de reflexão, troca de experiências e construção conjunta de conhecimentos, habilidades e estratégias, que ajudarão as famílias a apoiarem o desenvolvimento acadêmico, emocional e social de seus filhos.

Competências e habilidades

Art. 2º - Neste curso, serão propostas atividades que permitirão ao cursista desenvolverem competências e habilidades como:

I- Reconhecer a importância da participação ativa da família no processo educativo, valorizando práticas que estimulem o desenvolvimento cognitivo, motor, emocional e social.

II- Colaborar com a escola na construção de um ambiente de aprendizagem seguro, afetivo e estimulante, participando de forma ativa nas atividades e projetos escolares.

III- Promover hábitos e rotinas que favoreçam o bem-estar, a saúde e a aprendizagem, incluindo sono adequado, alimentação saudável e momentos de brincar.

IV- Apoiar o desenvolvimento da linguagem, do desenvolvimento motor e curiosidade natural do bebê e da criança.

V- Observar e comunicar à escola mudanças relevantes no comportamento, na saúde ou no desenvolvimento infantil.

VI- Criar momentos de interação lúdica e afetuosa que fortaleçam vínculos familiares e incentivem a aprendizagem.

VII- Praticar a escuta ativa e o diálogo respeitoso com a criança e com os profissionais da escola.

A quem se destina

Art. 3º O curso “Família Educadora - Primeira Infância” é destinado aos pais e responsáveis de estudantes matriculados na rede de ensino municipal da Educação Infantil.

Da organização

Art. 4º O curso “Família Educadora - Primeira Infância” será ofertado no formato remoto, pela Escola Virtual de São José dos Campos.

Art. 5º - O curso estará disponível na Escola Virtual de 14 de outubro de 2025 a 14 de novembro de 2025, com carga horária total de 40 horas distribuídas em 5 módulos.

Art. 6º - Os módulos serão assim estruturados:

Módulos
I - Primeira Infância
II - Fases do desenvolvimento

III - Parentalidade Positiva
IV - Cuidado e Proteção
V - Família Fortalecida

Disponibilidade de vagas e horários

Art. 7º - O curso não limita o número de vagas para os participantes, e, dada a sua natureza autoinstrutiva, os interessados poderão acessar o conteúdo conforme sua conveniência de horário.

Das inscrições e matrículas

Art. 8º - As inscrições serão por adesão e poderão ser efetivadas no período de 24/09/2025 a 07/10/2025 pelo link <https://bit.ly/familiaeducadora25> e preencher as informações solicitadas.

Art. 9º - Os interessados deverão encaminhar, no ato da inscrição, os seguintes documentos que serão também necessários para a efetivação da matrícula:

- RG;
- CPF;
- Comprovante de endereço.

Art. 10º - Os formulários preenchidos com dados incorretos ou incompletos não serão considerados para fins de inscrição e matrícula.

Da certificação

Art. 11 - A certificação do Curso “Família Educadora - Primeira Infância”, na modalidade remota e autoinstrucional, será concedida exclusivamente aos participantes que cumprirem integralmente os requisitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 12 - São requisitos para a obtenção do certificado:

I - frequência mínima de 75% nas atividades propostas pela Escola Virtual.

II - realização de uma atividade avaliativa ao final de cada módulo valendo 2,0 pontos.

III - nota final mínima 7,0 na somatória dos módulos.

Art. 13. Não serão emitidos certificados parciais.

Art. 14. Ao cursista que cumprir todas as exigências constantes neste Regulamento, será emitido pela EFE o Certificado de Conclusão do Curso, com carga horária de 40 horas.

Disposições finais

Art. 15. Os casos omissos no regulamento do curso serão analisados pela EFE.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2025.

Fundhas

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 38/2025

DATA: 11/09/2025

PARTES: FUNDAÇÃO HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS E 58.611.557 MARISA APARECIDA DE PAULA

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE OFICINEIROS PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES SOCIOEDUCATIVAS

VALOR: R\$ 6.916,50

PRAZO: 4 (QUATRO) MESES E 14 (CATORZE) DIAS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2025 - PROCESSO DE COMPRA Nº 2/2025 (INICIAL) - PROCESSO DE COMPRA Nº 128/2025 (CONTINUIDADE)

São José dos Campos, 23 de setembro de 2025.

Juvenil de Almeida Silvério - Diretor Presidente